



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.741 - MG (2015/0145075-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MAYCON HENRIQUE DIAS (PRESO)
ADVOGADO : JEANNETE MARQUES LAGE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.
2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar do recorrente, decretada para o resguardo da ordem pública, na medida em que as circunstâncias do caso apontam a possibilidade de reiteração da prática criminosa, bem como a gravidade em concreto do delito, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida em poder do acusado.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.741 - MG (2015/0145075-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MAYCON HENRIQUE DIAS (PRESO)
ADVOGADO : JEANNETE MARQUES LAGE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MAYCON HENRIQUE DIAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC nº 1.0000.15.027415-7/000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 12 de março de 2015, pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes (fls. 51 a 56).

Em 19 de março de 2015, o Juízo *a quo* converteu a custódia em preventiva, em decisão assim fundamentada (fl. 65):

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante delito de MAYCON HENRIQUE DIAS, autuado pela prática do crime tipificado no artigo art. 33 da Lei 11.343/06.

O Representante do Ministério Público opinou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva à f. 15.

Decide-se.

Inicialmente anota-se que o Auto de Prisão em Flagrante atentou para o disposto no art. 302 do CPP, no que não se vislumbra irregularidades que autorizem o relaxamento da prisão.

Quanto a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, no caso concreto, verifica-se que encontram presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, a autorizar o acautelamento, sendo certo que se revelam inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Com efeito, o flagranteado confessa a posse do material tóxico apreendido, declarando ainda que está praticando a venda de drogas na região à cerca de três meses. Saliente-se ainda, que segundo o condutor do APF a diligência foi deflagrada em razão de denúncias informando eventual tráfico de drogas por parte do acusado.

Portanto, afigura-se necessária a prisão para que não reitere na conduta delituosa, porquanto, como se sabe, "a prisão cautelar deve ser decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, pois há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão, condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos."

No mais, como bem salientou o DES. ALBERTO DEODATO NETO, "o crime de tráfico de extrema gravidade, embora não tenha vítima determinada, facilita o uso de substâncias geradoras de dependência ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes e acaba favorecendo a prática de outros crimes. Acuado pela violência direta e "em guerra" contra o banditismo, a população está intranquila e reclama, com razão, uma resposta rápida e eficaz. Diante desse fato, não pode o Judiciário se omitir. Não podem os juízes fechar os olhos e ignorar a situação atual do nosso país. Logo, o recolhimento do paciente, como ato excepcional, é medida de melhor guarida, como forma de garantir a ordem pública.

Razões pelas quais homologo o APF e revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, com base no art. 310, II, c/c arts. 312 e 313 todos do CPP. Expedir Mandado de prisão com validade até 19/03/2035.

Em 30 de março de 2015, houve o indeferimento pleito de liberdade provisória formulado pela defesa, nos seguintes termos (fl. 44):

MAYCON HENRIQUE DIAS devidamente qualificado requereu Liberdade Provisória que foi apensado aos autos principais, ao argumento de que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e meio laborativo certo.

O Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido às fls. ____

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o requerente representa efetivo perigo à ordem pública, observando-se ainda, que mesmo não juntou aos autos documentos que corroborassem suas alegações, inexistindo dessa forma meios que comprovem razões para a concessão da liberdade provisória.

Saliente-se ainda que o quadro fático que ensejou na prisão do acusado mantém-se inalterado, fazendo-se necessária a manutenção da prisão cautelar, sobretudo em razão da significativa quantidade de entorpecentes apreendidos em poder do mesmo.

Assim, adoto na íntegra o parecer ministerial e, por via de consequência, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, mantendo o réu na prisão onde se encontra.

Irresignada, a impetrante ajuizou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 127):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA - ORDEM DENEGADA.

- Demonstrada a gravidade concreta do delito supostamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado pelo paciente, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, mostra-se necessária a sua custódia preventiva com o fim de se resguardar a ordem pública.

- O fato de o paciente ser primário e de bons antecedentes não tem, a princípio, o condão de garantir eventual direito de responder ao processo em liberdade, devendo as condições pessoais ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos.

No presente recurso, reitera as fundamentações vertidas na origem alegando, em suma, carência de fundamentação idônea na decisão que converteu a custódia do recorrente em cautelar, bem como ausência dos requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para que seja revogada a segregação preventiva do recorrente.

Liminar indeferida às fls. 155/157.

Informações prestadas às fls. 164/179 e 181/188.

Em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mario Ferreira Leite (fls. 226/230), o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso ordinário.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal estadual (fls. 232/233), constata-se a inexistência de novos fatos capazes de alterar o atual estágio da presente impetração. Ressalto estar designada audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 15 de outubro de 2015 (fl. 194).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.741 - MG (2015/0145075-6)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar do recorrente, decretada para o resguardo da ordem pública, na medida em que as circunstâncias do caso apontam a possibilidade de reiteração da prática criminosa, bem como a gravidade em concreto do delito, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida em poder do acusado.

3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, o juízo de primeiro grau converteu o flagrante do acusado em prisão preventiva, em 19 de março de 2015, dada a suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, *verbis* (fl. 65):

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante delito de MAYCON HENRIQUE DIAS, autuado pela prática do crime tipificado no artigo art. 33 da Lei 11.343/06.

O Representante do Ministério Público opinou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva à f. 15.

Decide-se.

Inicialmente anota-se que o Auto de Prisão em Flagrante atentou para o disposto no art. 302 do CPP, no que não se vislumbra irregularidades que autorizem o relaxamento da prisão.

Quanto a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, no caso concreto, verifica-se que encontram presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, a autorizar o acautelamento, sendo certo que se revelam inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Com efeito, o flagranteado confessa a posse do material tóxico apreendido, declarando ainda que está praticando a venda de drogas na região à cerca de três meses. Saliente-se ainda, que segundo o condutor do APF a diligência foi deflagrada em razão de denúncias informando eventual tráfico de drogas por parte do acusado.

Portanto, afigura-se necessária a prisão para que não reitere na conduta delituosa, porquanto, como se sabe, "a prisão cautelar deve ser decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, pois há evidente perigo social decorrente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão, condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos.'

No mais, como bem salientou o DES. ALBERTO DEODATO NETO, "o crime de tráfico de extrema gravidade, embora não tenha vítima determinada, facilita o uso de substâncias geradoras de dependência ou entorpecentes e acaba favorecendo a prática de outros crimes. Acuado pela violência direta e "em guerra" contra o banditismo, a população está intranquila e reclama, com razão, uma resposta rápida e eficaz. Diante desse fato, não pode o Judiciário se omitir. Não podem os juízes fechar os olhos e ignorar a situação atual do nosso país. Logo, o recolhimento do paciente, como ato excepcional, é medida de melhor guarida, como forma de garantir a ordem pública.

Razões pelas quais homologo o APF e revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, com base no art. 310, II, c/c arts. 312 e 313 todos do CPP. Expedir Mandado de prisão com validade até 19/03/2035.

Em 30 de março de 2015, houve o indeferimento pleito de liberdade provisória formulado pela defesa, nos seguintes termos (fl. 44):

MAYCON HENRIQUE DIAS devidamente qualificado requereu Liberdade Provisória que foi apensado aos autos principais, ao argumento de que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e meio laborativo certo.

O Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido às fls. ____

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o requerente representa efetivo perigo à ordem pública, observando-se ainda, que mesmo não juntou aos autos documentos que corroborassem suas alegações, inexistindo dessa forma meios que comprovem razões para a concessão da liberdade provisória.

Saliente-se ainda que o quadro fático que ensejou na prisão do acusado mantém-se inalterado, fazendo-se necessária a manutenção da prisão cautelar, sobretudo em razão da significativa quantidade de entorpecentes apreendidos em poder do mesmo.

Assim, adoto na íntegra o parecer ministerial e, por via de consequência, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, mantendo o réu na prisão onde se encontra.

Manejado prévio *writ* na origem, pleiteando a revogação da prisão cautelar do réu, foi a ordem denegada, em acórdão assim sumariado (fl. 127):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA - ORDEM DENEGADA.

- Demonstrada a gravidade concreta do delito supostamente praticado pelo paciente, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, mostra-se necessária a sua custódia preventiva com o fim de se resguardar a ordem pública.

- O fato de o paciente ser primário e de bons antecedentes não tem, a princípio, o condão de garantir eventual direito de responder ao processo em liberdade, devendo as condições pessoais ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos.

Vale a transcrição das razões adotadas pelo Colegiado a justificar a segregação cautelar do paciente, *in verbis* (fls. 129/130):

Quanto ao pleito de soltura do paciente, em que pesem os argumentos trazidos pela impetrante, razão não lhe assiste.

Analisando detidamente os autos, constata-se a existência de elementos objetivos que evidenciam a necessidade de sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública, sobretudo diante da gravidade concreta do delito em tese praticado, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, qual seja, 45g (quarenta e cinco gramas) de cocaína, acondicionados em 58 (cinquenta e oito) invólucros plásticos, conforme se infere do Laudo de Constatação Preliminar de Drogas, acostado à f. 53. Neste sentido, traz-se à colação o seguinte julgado:

(...)

Destarte, medida que se impõe é a manutenção da custódia cautelar do paciente, eis que presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, constantes do art. 312, do CPP.

Ademais, o fato de o paciente ser primário e de bons antecedentes não tem, a princípio, o condão de garantir eventual direito de responder ao processo em liberdade, devendo as condições pessoais ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos.

Ressalte-se estar preenchida a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do CPP, uma vez tratar-se de crime doloso a conduta em tese praticada, punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, DENEGO A ORDEM.

É como voto.

Com efeito, de tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade na custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar do recorrente, decretada para o resguardo da ordem pública, na medida em que as circunstâncias do caso concreto apontam a possibilidade de reiteração da prática criminosa pelo paciente, bem como a gravidade em concreto da infração, evidenciada na quantidade de droga apreendida em poder acusado, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

Ressalte-se, por oportuno, como fundamento adotado pelo decreto prisional, reforçado pelas razões do acórdão, a apreensão, em poder do acusado, de 45g (quarenta e cinco) gramas de cocaína, acondicionadas em 58 (cinquenta e oito) invólucros plásticos.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em dados concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se, a propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeiro grau apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, pois apontou a necessidade de "garantia da ordem pública, uma vez que as circunstâncias da prisão levam a crer que o flagrado estava a serviço do tráfico, tendo sido encontrados em seu poder 306,22g de maconha e um revólver calibre 32".

3. Recurso não provido.

(RHC 54.848/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. RECORRENTE QUE SE ENCONTRA A SERVIÇO DO TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS: IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente foi preso em flagrante, com 40 pinos plásticos contendo, aproximadamente, 24,9 gramas de cocaína, em "notório ponto de comercialização de drogas".

2. O Magistrado processante, após a análise dos autos, ressaltou que o Recorrente "encontra-se a serviço do tráfico", a demonstrar elevado grau de envolvimento com o comércio ilícito e receio concreto de reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Recurso desprovido.

(RHC 43.851/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014)

Não vislumbro, neste momento, razão para que a situação prisional do recorrente seja alterada, dada as peculiaridades do caso, indicativas da necessidade do encarceramento do acusado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0145075-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 60.741 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02741579820158130000 10000150274157000 10000150274157001 274157982158130000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAYCON HENRIQUE DIAS (PRESO)
ADVOGADO : JEANNETE MARQUES LAGE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.